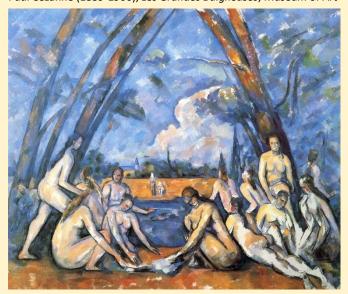
# A DESIGUALDADE JURÍDICA: O CONFLITO DE GÊNERO E O SISTEMA JUDICIAL

#### Any Ávila Assunção

Doutora e mestra em sociologia jurídica pela Universidade de Brasília (UnB); coordenadora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Instituto de Educação de Brasília (IESB); advogada.

Paul Cézanne (1839-1906), Les Grandes Baigneuses, Museum of Art



Observar o sistema judicial sob a perspectiva das relações sociais de gênero — focalizando o conflito de gênero — e o seu processamento/julgamento pela via judicial — implica uma incursão em um campo mais abrangente e complexo: o campo da cidadania, ou, no dizer de Santos (2009; 2007-a; 2007-b; 2007-d), o campo contra-hegemônico. Destaca o autor, como já assinalado,

que as sociedades não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, justo e independente. No caso do Brasil, o autor analisa que mesmo diante da fragilidade crônica dos mecanismos de implementação da construção jurídico-institucional, a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização do país deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos. É nessa linha de raciocínio que o autor identifica, em relação ao Poder Judiciário, dois grandes campos: o campo hegemônico e o campo contra-hegemônico. Para explicá-los, Santos (2009; 2007-a) remete-se ao contexto político-econômico, destacando que a fase do neoliberalismo revelou as suas debilidades quando não garantiu o crescimento, quando aumentou drasticamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza das classes populares, além de fomentar uma cultura de indiferença frente à degradação ecológica.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

4

No campo hegemônico, que é o campo dos negócios e dos interesses econômicos, Santos (2007-a) relata que a exigência é de um sistema judiciário rápido, eficiente, e, que permita, efetivamente, a previsibilidade dos negócios, a segurança jurídica e a garantia e salvaguarda dos direitos de propriedade. Realça, também, que é neste campo que se concentra a grande reforma do sistema judiciário por todo o mundo<sup>1</sup>. E acrescenta:

[...] Por isso, há áreas do judiciário e formas de actuação que são consideradas importantes e outras não. E a formação dos magistrados deve estar orientada, fundamentalmente, para as necessidades da economia. As reformas são orientadas, quase que exclusivamente, pela ideia de rapidez. Isto é, pela necessidade de uma justiça célere. Sou, naturalmente, a favor de uma justiça rápida. A celeridade de resposta do sistema judicial à procura que lhe é dirigida é também uma componente essencial da sua qualidade. No Observatório Permanente da Justiça Portuguesa temos vários estudos onde analisamos a morosidade, as suas causas e as suas tipológicas. Mas, é evidente que do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã (SANTOS, 2007-d, p. 24).

Seguindo essa direção, salienta a tendência dos objetivos da reforma judiciária nortearem-se, inclusive, pelo ideal de celeridade processual, olvidando o fato de que "uma interpretação inovadora, contra a rotina, mas socialmente mais responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e de reflexão" (SANTOS, 2007-d, p. 27).

O outro campo, designado pelo autor de 'contra-hegemônico', é o dos cidadãos/ãs que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional deram-lhes direitos significativos, seja na esfera social ou econômica, vislumbrando na ordem jurídica e nos tribunais um instrumento importante para reivindicá-los e serem incluídos no contrato social. Contudo, Santos (2007-d) traz para a análise uma questão que parece importante considerar: a existência de um outro tipo de demanda, que o autor designa de 'procura suprimida'. Esclarece que há uma demanda ou procura potencial, que se pode conquistar pelas reformas processuais (algumas das quais acabaram de ser feitas no Brasil, quer na reforma constitucional, quer na reforma infraconstitucional).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Santos (2007) relata que durante os vários anos que analisou as reformas que tiveram lugar em vários países, particularmente na Europa, na América Latina e na África, inferiu que o sistema judicial desses países é orientado para dar previsibilidade aos negócios; isto significa que as reformas se centram, muito seletivamente, nos setores que melhor servem a economia deixando de fora todos os outros.

A outra demanda – a 'procura suprimida' – é a dos cidadãos/ãs que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para reivindicá-los quando são violados, ficando totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial e estabelecem contato com as autoridades, que, segundo o autor:

[...] os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura suprimida. *Para reconhecer a sua presença*, precisamos daquilo, que em outros trabalhos tenho designado por uma *sociologia das ausências*. A procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo activamente produzido como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico em geral, que faz sentido falar da revolução democrática da justiça (SANTOS, 2007-d, p. 27 – grifo nosso).

Acompanhando o pensamento do autor, para atender a 'procura suprimida' faz-se necessária uma profunda transformação no sistema judiciário – e não somente no direito substantivo e processual –, pois está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária.<sup>2</sup>

Em grande medida, tal concepção resultaria em uma mudança no acesso à justiça em um sistema de 'transformação recíproca jurídico-política' – que é diferente da concepção convencional de busca à tal acesso (SANTOS, 2009; GOMES, 2003). Essa transformação propiciaria uma política de adensamento da cidadania, pela via democrática e do acesso ao direito e à justiça ao se dirigir a um conjunto vasto de injustiças (socioeconômica, racial, sexual, étnico-cultural, cognitiva, ambiental e histórica) que ocorrem na sociedade. Os vetores principais dessa transformação podem ser identificados: nas profundas reformas processuais; nos novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; na nova organização e gestão judiciária; nas mudanças a serem encetadas na formação dos magistrados/as desde as faculdades de direito até à formação permanente; nas novas concepções de independência judicial; em uma relação de poder

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Santos (2007-d) realça o fato de que não faz sentido 'assacar' toda a culpa ao sistema judiciário se tais reformas não abrangeram questões atinentes, por exemplo, à formação de magistrados e dos próprios bacharéis em direito.

judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; e, uma cultura jurídica democrática e não corporativa (SANTOS, 2009; 2007-d).

Nesse contexto, torna-se importante citar os estudos realizados por Uprimny e García-Villegas (2003-c) relativos à dimensão emancipatória das decisões judiciais, ao analisarem aquelas proferidas por juízes constitucionais na Colômbia. Explicam os autores que, a partir da década de 1980, os juízes adquiriram um papel de protagonismo em boa parte dos regimes democráticos do mundo, a tal ponto, que alguns estudiosos, como Santos (2001), Linz e Stepan (1996) e Nino (1992), falam de uma alteração da carga de legitimação democrática das instâncias políticas para as judiciais. Os maiores protagonistas foram os juízes penais na luta contra a corrupção política, por um lado, e, os juízes constitucionais na defesa dos direitos fundamentais, de outro.

Nas análises procedidas por Upremny e García-Villegas (2003-c), os Tribunais Constitucionais tiveram especial importância nos países da Europa do Leste e em muitos outros que se encontram (ou encontram) em processo de transição para a democracia. 

<sup>3</sup> Esses Tribunais vêm desempenhando um papel chave, muitas vezes em contramão, relativamente ao previsto pelo sistema político vigente e, às vezes, até mesmo, contra a lógica do mercado capitalista. Isto implica em uma 'judicialização' dos conflitos políticos, o que por sua vez, arrasta consigo uma 'politização' dos conflitos judiciais (SANTOS, 2001). Os Tribunais Constitucionais da Hungria<sup>4</sup> e também da África do Sul<sup>5</sup> são os exemplos mais conhecidos, dentre outros igualmente importantes, como o Supremo Tribunal da Índia<sup>6</sup>, da Rússia, da Coréia<sup>7</sup> e da Colômbia. Contudo, alertam os dois mencionados autores, que o caráter contra-hegemônico do protagonismo judicial deve ser analisado com cautela, pois, há mais de uma década, que as principais agências internacionais para o desenvolvimento, as quais não representam propriamente um símbolo da luta contra-hegemônica, dedicam o essencial dos seus recursos à promoção do poder judicial. 

<sup>8</sup> Tal cautela é necessária,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sobre esse tema vide, dentre outros autores, Malloy (1977), Nino (1992), Linz e Stepan (1996).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Sobre o tema vide Zirzak (1996).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre o caso da África do Sul ver Klug (1996) e Burnham (1997).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre o Supremo Tribunal da Índia, vide Sripati (1998), Crossman e Kapur (1997)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Sobre o tema vide Yang, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Tal fenômeno, segundo Uprimny e Garcia-Villegas (2003), está relacionado com o denominado *the rule of law Project* promovido pelas agências internacionais para o desenvolvimento sob o pressuposto de que certas reformas legais são indispensáveis para o desenvolvimento econômico dos países; assim, relatam os autores, foram investidos vários bilhões de dólares em projetos legais nomeadamente no âmbito judicial. As principais instituições financeiras incluem o Banco Mundial, a Agência Internacional dos Estados Unidos da América Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

nomeadamente, no que se refere à justiça consuetudinária, penal e civil, pelo fato de serem âmbitos privilegiados deste fenômeno de 'globalização judicial'.

Com efeito, conforme já analisado anteriormente, boa parte desses recursos internacionais destina-se ao incremento da eficiência daqueles processos judiciais mais requeridos pelo mercado capitalista, e, consequentemente, pode estabelecer-se uma empatia *prima facie* entre eficiência judicial e interesses hegemônicos. Todavia, a situação parece ser diferente no que se refere aos juízes/as constitucionais – advertem os autores – pois, em primeiro lugar, eles não têm sido os beneficiários privilegiados dos recursos econômicos mencionados; e, segundo, as suas decisões incidem, na maioria das vezes, sobre interesses hegemônicos essenciais, como foi o caso do Tribunal colombiano.

Assim sendo, os autores mencionados assinalam, ainda, que é importante não confundir o sentido desses desenvolvimentos paralelos: de um lado, tem-se o aumento da eficácia judicial destinada preferencialmente à proteção de interesses capitalistas globalizados; de outro, tem-se o protagonismo judicial contra a corrupção e as violações dos direitos fundamentais. Tratam-se, portanto, de lógicas diferentes e inclusivamente contrárias em termos gerais, embora, em certas circunstâncias, possam fortalecer-se reciprocamente.

Se tais abordagens acaloram as discussões sobre os ideais de justiça e aceleram reformas jurídicas e judiciais há muito emergentes, levam, também, à discutir e analisar – como é o caso dessa pesquisa – questões atinentes à persistência uma cultura jurídica centrada em práticas androcêntricas, misóginas e patriarcais. Isto é, de uma visão ainda tradicional do direito, cujas considerações acerca da carga ideológica de seus fundamentos e conceitos, potencializam o controle social, excluindo sujeitos historicamente considerados 'minoritários'. Significa dizer, que o acesso desigual ao direito e à justiça torna-se ainda mais evidente quando se focalizam os conflitos de gênero na instância judicial, e, que a dívida histórico-jurídica das injustiças perpetradas contra a mulher ao longo dos séculos ainda continua represada.

Nesse sentido, o exercício reflexivo proposto, acima, por Santos (2007-d), no sentido de considerar o conceito de 'sociologia das ausências' – que se baseia, inclusive, na ideia da superação da naturalização das diferenças –, possibilita desvelar algumas razões acerca dos modos como os/as cidadãos/ãs utilizam o direito, mas, também, como o evita ou

para o Desenvolvimento (USAID) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – sobre os montantes investidos, vide Santos (2001).

lhe resiste. Ainda sob essa abordagem, a diferença no acesso à justiça pode ser percebida nos fundamentos/motivações constantes das decisões judiciais relativas aos crimes sexuais praticados contra as mulheres, cujos julgadores/as, muitas das vezes, interpretam e julgam tais delitos sob a orientação de elementos e simbolizações da cultura, que passam a ser determinantes na aplicação da justiça.

Nessa mesma perspectiva, Adorno (1994) ao trazer para a análise a questão da justiça social e a igualdade jurídica, observa que o 'modelo liberal de justiça' no Brasil nunca saiu do nível simbólico, vez que a 'igualdade de todos perante a lei' nunca se concretizou. Veja-se:

Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens e, muito dificilmente, as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias (ADORNO, 1994, p. 134 – grifo nosso).

Pondera, dessa forma, o autor, que a garantia da igualdade no acesso à justiça depende, sobretudo, da superação da dificuldade da justiça penal em traduzir as diferenças e as desigualdades em direitos. A desigualdade jurídica sendo considerada como o efeito de práticas judiciais destinadas a "separar, dividir, revelar diferenças e ordenar partilhas" (ADORNO, 1994, p. 149).

Sobre tal ponderação, Izumino (1998, p. 30) comenta que, na prática, o sistema judicial "tem se apresentado como uma instância reprodutora de desigualdades". Observa que, genericamente, a denúncia da desigualdade no acesso à justiça escuda-se no recorte de classe, resultando na inacessibilidade aos mais pobres e menos privilegiados economicamente – sendo, inclusive, carentes diante do reconhecimento de seus direitos. Quando aborda a questão da desigualdade jurídica sob o ponto de vista do recorte de gênero, a autora enfatiza que tal categoria incide transversalmente sobre as demais (social, econômica ou racial), dando-lhes, como especificidade, a exacerbação de algumas diferenças. Ou seja, atravessa a esfera judicial imprimindo novas tonalidades à desigualdade no acesso à justiça.

Merece ser transcrita a análise de Santos (2006) quando tece observações acerca dos estudos realizados sobre a 'sociologia dos tribunais', alertando sobre a necessidade de uma nova política judiciária, voltada para os conflitos sociais e os Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

mecanismos da sua resolução:

[...] as desigualdades da proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais está cristalizada no próprio substantivo, pelo que a democratização da administração da justiça, mesmo se plenamente realizada, não conseguirá mais do que igualizar os mecanismos de reprodução da desigualdade (SANTOS, 2006-a, p. 177).

Portanto, há que se ponderar acerca dos significados androcêntricos presentes em nossas decisões judiciais acerca dos crimes sexuais contra as mulheres e o grau de emancipação social que elas podem propiciar, adentra nesse cenário (o sistema judicial brasileiro), sob a perspectiva de um enfoque contra-hegemônico. E, questiona o pressuposto da igualdade jurídica à luz do paradigma das relações sociais de gênero, pretendendo demonstrar que o conflito de gênero aparece nas instâncias jurídicas/judiciais fortemente marcado por práticas discriminatórias e excludentes.

#### 2. A influência dos significados androcêntricos na Ciência Jurídica/ Sistema de Justiça

Inicialmente, vale destacar que quando se fala em práticas jurídicas com significados androcêntricos, esses são definidas a partir do que informa Praetorius *et al*:

Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual – de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto do sexo masculino. Às afirmações sobre 'o homem', (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas, os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal: o homem (= ser humano masculino) é a medida de todo o humano. Esta reconstrução filosófica e linguística reducionista da realidade tem, entre outras consequências, a de o conceito de trabalho ser definido unilateralmente a partir das condições do trabalho assalariado [...]. Só numa sociedade em que o pensamento androcêntrico é onipresente é que pôde ocorrer que só aos poucos, e enfrentando a resistência dos homens, as mulheres tivessem que conquistar o acesso aos direitos humanos universais. O preconceito androcêntrico torna a vida feminina invisível do ponto de crítica linguística, ideológica e científica feminina tem, pois, como meta desvendar, no discurso dominante, estruturas preconceituosas androcêntricas, e desta forma desmascarar a objetividade aparente como uma retórica do partidarismo masculino (PRAETORIUS et al, 2007, p. 21).

Em virtude da presença desse olhar – ou significados androcêntricos –, as práticas jurídicas tendem a enfocar suas análises a partir de uma perspectiva senão unicamente, mas, preponderantemente, masculina, cujos resultados, materializados nas decisões judiciais, são tomados como generalidades na medida dos humanos masculinos, mesmo que sejam as mulheres, as envolvidas. Um exemplo da ausência do olhar de gênero nas práticas jurídicas é o uso da linguagem, cuja referência é a nominação no masculino. Nesse sentido, Facio e Camacho (MIMEO, s/d: 06) assinalam: recordemos que o termo 'homem' serve tanto para definir o varão da espécie como a espécie toda, e pior ainda, a gramática exige que se fale em masculino ainda que se esteja fazendo referência a um grupo composto por um milhão de mulheres e um recém-nascido varão.

Segundo Warat, a dogmática (jurídica) possui uma função de 'conservação social':

O componente ideológico acompanha todo conhecimento científico no campo social – por conseguinte, também na esfera jurídica. A dogmática jurídica, contudo, pretende sustentar o contrário. Na realidade, a dogmática jurídica implica saturação ideológica no conhecimento do direito, um encerramento da possibilidade de um corte epistemológico, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse na mudança – enfim, o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas (WARAT, 1985, p. 88).

Nessa investigação, ao se elegerem as decisões judiciais como unidade empírica para analisar a violência sexual contra a mulher e sua solução determinada pelo sistema judicial, propôs-se traçar uma visão crítica do direito, sob o olhar androcêntrico e sob o prisma da emancipação social. A discussão sobre o Direito e a mulher no Brasil, segundo Streck (2002), começa pelo próprio tipo de visão que os/as operadores/as jurídicos, instrumentalizados pela 'dogmática jurídica', fêm acerca da mulher, cujos conhecimentos encontram resistências e permanecem, há muito, ocultos pelo paradigma dominante. O autor infere que esse debate é de cunho 'crítico-hermenêutico', pelo qual é necessário um enfrentamento da dogmática jurídica, no contexto "de uma tradição que vem permeada por um imaginário no interior do qual a questão do gênero tem dificuldade de ser assimilada

<sup>9</sup> Streck (1999) ao tratar dessa questão, sublinha a necessidade de 'discutir a crise do Direito', do Estado e da dogmática jurídica (que instrumentaliza o Direito) e seus reflexos na sociedade. Realça o fato de que o modelo e o modo de produção do Direito – 'liberal-individualista-normativista' – está esgotado e o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social clamam novas posturas dos operadores jurídicos.

pelos operadores do direito" (STRECK, 2002, p. 156).

Em outras palavras, as práticas jurídicas podem converter-se na reprodução das desigualdades e no acesso desigual ao direito, a partir da imposição de determinadas representações e significações reprodutoras da seleção arbitrária produzida por um grupo ou segmento sócio-profissional sobre outros, a qual possa ter alguma ingerência, e, através de seu próprio 'arbitrário cultural'. Esta reprodução exerce a função estratégica de replicar as relações de força nas quais se baseia, em boa medida, no poder de 'imposição arbitrária' das decisões judiciais, segundo Bourdieu (2002), que, denomina esta dimensão de 'função de reprodução social da reprodução cultural'.

Tratando-se, pois, da análise dos desfechos judiciais e dos discursos institucionais em sua construção jurídica, na perspectiva de compreender os fatores desencadeantes de manifestação das desigualdades jurídicas — no marco das práticas androcêntricas que repercutem nas relações sociais de gênero —, parece mais precisa a utilização de um conceito de poder que não seja centralizado, unificado, e que possibilite o alcance das resistências <sup>10</sup> — como é o caso da categoria 'colonialidade do poder', pois, possui uma abrangência estrutural/institucional<sup>11</sup>, sendo entendida, segundo Santos (2003-d), como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos 'campos do poder'.

Essa perspectiva de análise também pode ser vislumbrada quando Scott (1995) define o papel das doutrinas jurídicas, educativas e religiosas, construído no interior das relações de poder. Ressalta essa autora que os conceitos normativos são instrumentos de controle, mas não são produzidos como uma unidade, havendo divergências tanto entre discursos que defendem posições antagônicas entre sexos, quanto divergências entre os contra-discursos, e, entre as resistências a estes discursos:

[...] 'quando e em quais circunstâncias' é a questão que deveria preocupar os(as) historiadores. A questão que emerge como posição dominante é, contudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito (SCOTT, 1995, p. 38).

Para a autora, as relações de gênero podem ser definidas como uma "forma primeira

Para Bandeira (2007: 02), entende-se a categoria resistência "como a dinâmica da rejeição e da luta que as mulheres desencadearam contra os papéis e normas de comportamentos culturais e sociais que lhes foram impostos e determinados".

As reflexões relativas à categoria da 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser' e sobre as 'constelações de poder', encontram-se no Capítulo 3 desta tese.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

de significar as relações de poder", e, que é um "campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado", não sendo um único campo, mas ele "parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas" (SCOTT, 1988, p. 16).

Na sociologia brasileira<sup>12</sup> Saffioti (1992) sustenta que as relações de gênero devem ser vistas como 'relações de poder', não havendo nenhuma contradição no fato de que o poder seja exercido em doses desiguais pelas partes que compõem esta relação. A autora explica que o patriarcado e o capitalismo são duas faces de um mesmo modo de produzir e reproduzir a vida. Destaca que para a maioria dos autores o patriarcado é concebido como sistema político, enquanto o capitalismo é captado apenas em sua dimensão econômica; mas nem o patriarcado nem o capitalismo podem ser reduzidos a um sistema de dominação política, pois em seu seio também fluem os demais tipos de dominação, inclusive a econômica (SAFFIOTI, 1988).

Embora reconheça no patriarcado o mais antigo sistema de dominação-exploração, Saffioti (1987) considera que a dominação do sexo masculino sobre o feminino somente pode ser entendida a partir da idéia de simbiose dos três sistemas: patriarcado-racismo-capitalismo. A autora rejeita o uso substantivado de um desses sistemas — por exemplo, capitalismo-patriarcal, ou, patriarcado-capitalista — por considerar que ao se atribuir maior importância a um desses sistemas, o outro é colocado como secundário, propiciando sérias conseqüências sob o ponto de vista das estratégias de luta dos contingentes humanos oprimidos, dominados e explorados.

Para Facio (2007), o conceito de patriarcado é antigo e não necessariamente um aporte das teorias feministas. A autora registra que:

Engels lo denomino, em su famosa obra 'El Origen del la Família, el Estado, y la Propriedad Privada', como el sistema de dominación más antiguo. Pero fueron las teorias feministas de los años 60s y 70s del pasado siglo las que actualizaron este concepto dejado atrás por los cientistas sociales por referirse, según ellos, solamente a civilizaciones antiguas. Fue em esas décadas que descubrimos que el patriarcado se había ido transformando a partir de la institucionalización del domínio de los hombres adultos sobre las mujeres de todas las edades y los niños de la

Os referenciais teóricos do movimento feminista brasileiro foram importados das discussões travadas por grupos feministas franceses, americanos e anglo-saxões. Várias coordenadas teórico-analíticas surgiram na luta pela igualdade, cumprindo dar destaque a três correntes: uma primeira, que ocupou-se em analisar a supremacia masculina e suas origens no patriarcado; a segunda, ligada ao marxismo; e, a terceira corrente mais ligada às escolas da Psicanálise (SCOTT, 1988).

família patriarcal, en un sistema de domínio masculino generalizado a toda la sociedad. Vimos que este sistema de domínio que nosotras quisimos seguir llamando patriarcado implica que todo lo relacionado con lo masculino tiene más valor y poder en cada una de las instituiciones de la sociedad aunque no implica que las mujeres no tengamos ningún tipo de poder, ni de derechos, influencias o recursos (FACIO, 2007, p. 1).

Alda Facio e Rosalia Camacho (MIMEO, s/d) realçam que uma das principais características da sociedade patriarcal está no núcleo da definição do androcentrismo, postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são realizadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, sejam homens ou mulheres.

Para alcançar a compreensão do modo de expansão de todas as formas e discriminação de opressão faz-se necessário, segundo Facio (1996), entender que o patriarcado se mantém e se reproduz em suas distintas manifestações históricas, e através de múltiplas e variadas instituições. A autora entende que a instituição patriarcal se constitui em um conjunto de práticas, crenças, mitos, relações, organizações e estruturas estabelecidas em uma sociedade, cuja existência é constante e contundente. E, juntamente com outras instituições extremamente ligadas entre si, transmitem de geração a geração a desigualdade.

Saffioti (1987) considera de suma importância compreender como a 'naturalização' dos processos socioculturais de discriminação da mulher – e outras categorias sociais – constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a 'superioridade' dos homens. Adverte, por conseguinte, que a inferioridade feminina é exclusivamente social, e, que, as estruturas de dominação não se transformam meramente através das leis, pois "enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas" (SAFFIOTI, 1987:26)<sup>14</sup>.

Portanto, não se deve perder de vista, segundo Walby (1990), que a noção de sistema patriarcal é tomada como uma moldura de significados que possibilita compreender

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A autora enfatiza que a força da 'ideologia da inferioridade' da mulher é tão grande que até mulheres que trabalham na 'enxada', apresentado maior produtividade que os homens, admitem sua 'fraqueza'. Estão, de tal maneira, imbuídas desta idéia de 'inferioridade' que se assumem como seres inferiores (SAFFIOTI, 1987)

Registra também a autora que, a bem da verdade, "não são apenas os homens e mulheres anônimos ou poderosos, mas sempre preconceituosos que constroem e nutrem estas relações assimétricas, desiguais, injustas. A própria ciência (com 'c' minúsculo) e, sobretudo, o uso que dela se faz trazem a marca desta manipulação das mulheres, desse processo de nutrir cotidianamente os preconceitos que permitem uma maior dominação-exploração dos elementos femininos" (SAFFIOTI, 1987: 32-33).

as desigualdades persistentes entre os próprios homens, e, entre estes e as mulheres, motivadas, sobretudo, pela passagem de um patriarcado privado para um patriarcado público. Essa autora demarca que a mencionada passagem desencadeia mudanças na ordem patriarcal de caráter quantitativo que se manifestam na intensidade da opressão contra as mulheres. Essas mudanças quantitativas são designadas pela autora de 'grau do patriarcado'. As mudanças qualitativas, por sua vez, são caracterizadas pelos tipos de patriarcados definidos pelas diversas relações estruturais e as consequentes ações de violências inseridas nas instituições sociais, sendo nomeadas de 'formas de patriarcado' (BANDEIRA, 2006-a).

Neste contexto argumentativo, Segato (2003) ressalta o fato de que as relações de gênero obedecem a estruturas de ordem muito arcaicas e respondem a um tempo extraordinariamente lento, correspondente ao patriarcado, constituindo-se em um sistema de hierarquia social assentado na sistemática proeminência dos homens em relação às mulheres, quer na esfera pública — onde os homens se destacam pelas posições de poder —, quer na esfera privada — imposição da autoridade paterna como a autoridade familiar —, sendo uma constante social, que perpassa todas as outras formas políticas, sociais, econômicas ou jurídicas<sup>15</sup>.

Todas essas dimensões estruturais referentes ao patriarcado, em suas diversas expressões, interagem, segundo Bandeira (2006-a), umas com as outras, dando-lhes diferentes formas e significados, no sentido de manterem as desigualdades entre homens e mulheres, em diferentes gradações e formas – como é o caso do patriarcado privado e público, sendo este último o ponto de destaque desta investigação.

Valendo-se da metodologia proposta por de Alda Facio<sup>16</sup> para análise do fenômeno jurídico, Rodrigues (2004) observa que a perspectiva da razão androcêntrica guiou, desde o nascedouro, a formulação da ciência jurídica, a partir de diversas estratégias de legitimação do universo masculino em detrimento do feminino. Destaca que tais estratégias resultam não somente na invisibilização do gênero feminino, neutralizando-o em nome de uma pretensa universalidade, como em uma retórica contemporânea que objetiva a desqualificação e o

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> O conceito 'patriarcado', inexiste, segundo Schuttroff (1996), sem consenso quanto à influência da razão androcêntrica sobre a formulação científica de modo geral.

A metodologia de análise que Alda Facio (1995), implica, em síntese, na busca de uma nova concepção de igualdade entre os sexos, que se fundamenta na idéia de igualdade na diferença, onde nenhum dos gêneros deve ser tomado como paradigma único do humano, pois ambos, mulheres e homens, são 'igualmente humanos' com distintas necessidades e interesses 'igualmente válidos'. Para que se efetive uma análise de gênero, ela deverá ser atravessada por múltiplas clivagens, sob pena de perda de seu sentido.

isolamento ideológico do discurso feminista, com o propósito de manutenção da razão androcêntrica.

É de grande valia Facio (1993; 1995; 2007) reforçar o entendimento de que a comunicação existente entre a perspectiva androcêntrica na ciência jurídica e a exclusão das mulheres como sujeito de direito, conduz à necessidade de trazer essa questão para o centro da investigação. Adverte, que tal discussão implica a convocação de uma multiplicidade de variáveis: a) conceitos fundamentais referentes à ideia de gênero e patriarcado e a crítica ao discurso dominante, seja do ponto de vista da linguagem, seja do conteúdo; b) a verificação e a desmistificação entre o público e o privado; c) a investigação sobre a 'falácia' do discurso universalizante quanto aos direitos humanos; d) uma abordagem metodológica de análise de gênero sobre o fenômeno jurídico, com vistas a possibilitar a verificação de como atuam o sexismo, o machismo e a misoginia a partir do pressuposto androcêntrico<sup>17</sup>.

Situando o enfoque androcêntrico na ciência jurídica e seus reflexos sobre a noção de (des)igualdade perante a lei, Oliveira (2002) considera que embora a produção legislativa específica sobre a mulher confere-lhe certa proteção especial – por exemplo, no campo dos direitos reprodutivos – permanece redutora da ideia de igualdade jurídica, na medida em que a discriminação sexual, com tal iniciativa, tende a não ser eliminada. Ressalta, citando Facio (1996), que a necessidade de uma concepção do direito mais ampliada, de modo a compreender seus outros componentes (estrutural, político e cultural) é extremamente relevante, pois uma legislação aparentemente neutra está suscetível não somente a interpretações ou aplicações tendenciosas, como também a uma assimilação pela sociedade de acordo com os seus valores, costumes e preconceitos.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Facio (1993) ao situar o enfoque androcêntrico sobre a ciência do direito e seus reflexos sobre a noção de igualdade perante a lei, considera que muito embora a produção legislativa específica tenha conferido certa proteção social, é redutora da idéia de igualdade jurídica, na medida em que a discriminação sexual não poderá ser eliminada. A autora ancora-se na definição da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres – CEDAW (1999), em vigor internacional em 2000, e, no Brasil, em 28 de setembro de 2002 – para fundamentar sua metodologia de análise do fenômeno legal, focalizando a definição de discriminação contra a mulher no artigo 1º do documento, que diz textualmente:

<sup>&</sup>quot;Artigo 1 – Para os efeitos da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra as mulheres' significará qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo que tenha como consequência ou finalidade prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural e civil, ou qualquer outro domínio".

Facio (1993) ressalta a importância do conceito de discriminação constante da CEDAW, asseverando que o mesmo deve ser utilizado em uma metodologia de análise da legislação, levando em conta a categoria gênero.

Ao refletir sobre as normas da atuação da prática jurídica e os controles masculinos e institucionais que incidem sobre as práticas sexuais femininas, Bandeira adverte que:

Há mais de três décadas, as pesquisas feministas na área das ciências sociais evidenciaram lógicas institucionais, jurídicas e políticas subjacentes aos sistemas sociais que negam à maioria das mulheres um estatuto de cidadania pleno e, consequentemente, de humanidade, uma vez que a sexualidade feminina, real ou suposta, tem sido frequentemente utilizada e apropriada como instrumento de controle viril e social que, para além do corpo, atinge também a subjetividade feminina. Nesse sentido, faz-se necessário questionar os controles masculinos e institucionais sobre as práticas sexuais heterossexual no domínio das sexualidades e das convivências intersubjetivas entre as mulheres e os homens, tanto perante a lei como nos relacionamentos (grifo nosso) (BANDEIRA, 2007, p. 20).

Harding (1996) salienta que os estudos sobre a questão da equidade documentam que existe uma contundente oposição histórica em relação às mulheres, onde o palco científico e o universo jurídico revelam essa discrepância, ao excluí-las da história social da ciência, em razão do olhar androcêntrico.

Foi sob tal perspectiva que esta investigação interpretou e analisou o conflito de gênero e sua solução pelo Sistema Judicial, em uma tentativa de desvelar seus contornos e sua ideologia, mais especificamente, a partir do enfoque androcêntrico. Warat (1995, p. 57) em suas reflexões sobre esse tema, considera a ciência jurídica como um "discurso que determina um espaço de poder". E, que, essa ciência "será obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social". Segundo este autor, a dogmática jurídica possui uma função de 'conservação social', em razão da presença do mesmo 'componente ideológico' em toda elaboração científica na esfera social, em que está contido o campo jurídico. Veja-se:

Na realidade, a dogmática jurídica implica saturação ideológica no conhecimento do direito, um encerramento da possibilidade de um corte epistemológico, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse na mudança – enfim, o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas (WARAT, 1995, p. 57).

Cabe, ainda, relembrar as considerações de Vargas (2002) ao enfatizar que poucos são os estudos sociológicos sobre processos decisórios na Justiça Criminal que questionam os critérios utilizados para embasar as decisões judiciais – principalmente aqueles atinentes

aos crimes de estupro. Essa autora parte do pressuposto de que ao problematizar estes critérios e verificar qual o seu efeito nas decisões, é possível identificar alguns vieses e discriminações que elas engendram.

# 3. A perspectiva de gênero como proposta metodológica de compreensão das relações sociais/sistema judicial

Segundo Bandeira (2002), falar de relações de gênero ou da condição de equidade entre os homens e as mulheres é romper com o não reconhecimento do outro e caminhar em direção à sua inclusão, o que garante um olhar comprometido com a diferença e a especificidade feminina<sup>18</sup>.

A representação feminina engendrada pelo olhar androcêntrico, em nome da natureza e da razão, encobriu e invisibilizou a atuação e a participação das mulheres, durante séculos. <sup>19</sup> No campo científico foram desprezadas como produtoras e como sujeito de conhecimento. Vislumbrou-se, assim, um quadro em que a construção da ciência e do conhecimento restou edificada pelos homens, para os homens e tendo como sujeito os próprios homens (Bandeira; Siqueira, 1997). Segundo as autoras:

- [...] a exclusão e a inferioridade feminina ainda persistem, não apenas como categorias numéricas ou estatísticas, mas como fato sociológico, na medida em que o consenso como ideal regulador do discurso masculino não foi ainda rompido plenamente.
- [...] Essa hegemonia atualizada do masculino espelha a própria ambiguidade do pensamento moderno no que toca à construção do sujeito universal e do sujeito de gênero (BANDEIRA; SIQUEIRA, 1997, p. 267).

Vale dizer que o pensamento moderno se configura permeado de ambiguidades, onde a ética da diferença sexual talvez seja a mais indicativa dessas indeterminações. Assim, reafirmam as autoras, que, se por um lado o racionalismo incorpora a mulher como parte da

Segundo Scott (1988), as pioneiras no uso de gênero, enquanto categoria de análise, parece ter sido as feministas americanas com o objetivo de fortalecer o caráter social das relações entre os sexos e refutar o determinismo biológico implícito nos termos 'sexo' e 'diferenças sexuais'

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Não se pode também perder de vista a importância do movimento feminista, que a partir da metade deste século, produziu efeitos políticos e sociais de grande repercussão, além de contribuir significativamente para a reestruturação do pensamento ocidental com a emergência do pensamento feminista, desdobrando-se em estudos feministas, estudos sobre as mulheres e estudos de gênero (Bandeira; Siqueira, 1997).

humanidade – uma vez que ela é detentora de razão –, por outro, a exclui, na medida em que essa seria uma qualidade fundamental dos homens; se por um lado avança em relação às posições misóginas presentes, por outro, deixa espaço para que essas se 'ressignifiquem' nos séculos posteriores, os séculos da modernidade<sup>20</sup>.

Saffioti (2004), na obra "Gênero, patriarcado e violência", esclarece que o conceito de gênero não se resume a uma categoria de análise, pois, diz respeito também a uma categoria histórica, podendo ser concebido em várias instâncias:

[...] como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1995); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-homem e relações mulher-mulher (SAFFIOTI, 1992; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004, p. 45).

É nessa mesma lógica que Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) analisam a questão de gênero, indicando que a essa temática encontra-se somado o conceito de classe social e raça/etnia, sendo uma das variáveis fundantes da sociedade, onde essas três categorias apontam para diferenças que deságuam na dicotomia igualdade/desigualdade. Também para essas autoras o gênero deve ser compreendido na sua concepção relacional, atravessando e construindo a identidade de homem e da mulher.

Impõe-se também destacar Suarez (1999) que discute a necessidade de utilizar a categoria gênero como desconstrução para romper com a ideia que a condição da mulher é dada pela natureza. Enfatiza que tanto sexo quanto gênero não são apenas construções teóricas, mas, sobretudo, um instrumento de uso político para justificar a diferença entre os sexos e legitimar a superioridade da cultura (homem) sobre a natureza (mulher). Para a autora, usar a perspectiva de gênero, não é ver o gênero ou mesmo a mulher, mas adotar um modo específico de ver a realidade. O que existe no mundo não é o gênero, mas fatos sociais

Pode-se dizer, segundo Bandeira (2000), que o feminismo promoveu uma ruptura epistemológica, social, política e econômica ao reinventar e diferenciar conceitos como os de sexo e gênero; público e privado nas relações de trabalho. Enfim, propiciou uma maneira diferente de produzir saberes, à medida que incorporou a mulher como sujeito e também objeto de estudo.

específicos que podem ser vistos, ou não, a partir da perspectiva de gênero, enquanto análise de determinadas relações sociais.

Por sua vez Devreux (2005) explicita as propriedades formais das relações de gênero. Ao tempo em que também reafirma que as relações entre os homens e as mulheres constituem uma relação social, a autora sublinha que no sentido marxista, esta relação é uma oposição estrutural de duas classes com interesses antagônicos. No estudo das relações de sexo os sistemas de representação são tão importantes quanto as práticas da divisão do trabalho e do poder e da própria dimensão material na dominação dos homens sobre as mulheres.<sup>21</sup>

Para Scott (1995)<sup>22</sup> a importância da utilização do paradigma das relações sociais de gênero para a compreensão dos processos históricos e sociais é fundamental. A autora, ao sugerir o 'gênero' como objeto de estudo na História e nas Ciências Sociais de maneira geral, apresenta duas proposições de definição que se conectam uma à outra: a) o gênero é elemento constitutivo de relações sociais fundamentadas nas diferenças percebidas entre os sexos; e b) gênero dá significação às relações de poder, é "um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado" (SCOTT, 1995: 39). Extrai-se, pois, dessas assertivas, que a estrutura social é fundada sobre relações de poder, ou seja, relações de domínio de um grupo sobre outro.

Por sua vez, Saffioti (1992: 193), além de considerar o aspecto relacional de gênero – "não basta que um dos gêneros conheça e pratique as atribuições que lhe são conferidas pela sociedade; é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades-direitos do outro gênero" – propõe a necessidade de se estabelecer um conceito adequado para o poder. Em busca dessa definição, a autora passa em revista os conceitos de poder propostos por Weber e Marx. Conclui que o conceito weberiano de poder produz certo fascínio, pois "declara a probabilidade de impor a própria vontade no interior de uma relação social, mesmo contra toda a resistência e qualquer que seja o fundamento desta probabilidade" (SAFFIOTI, 1992, p. 184). Ao contrário do conceito de dominação, contém a não-anuência

<sup>22</sup> Texto mais conhecido "Gênero: uma categoria útil de análise histórica" (SCOTT, 1995).

Devreux (2005) explicita a sua predileção em nominar o tema em questão como 'relação social de sexo', pois, relação social de gênero evita mencionar o sexo e 'eufemiza' o tema. Esclarece que em francês a palavra gênero é polissêmica, recobrindo uma definição vaga, incerta do conceito; a relação social de sexo nomeia explicitamente a confrontação entre duas classes de sexo. Salienta que a relação social de sexo se constrói em torno do 'marcador do sexo'; explica que existe uma grande relação sistêmica entre as atividades das relações sociais de sexo e suas propriedades formais. As modalidades de ação pelas quais as relações se exprimem são a divisão sexual do trabalho, a divisão sexual do poder e a categorização do sexo.

dos dominados, podendo contar, inclusive, com sua resistência. Não importa, também, a existência ou não da legitimidade, ao contrário da dominação que pressupõe obediência, seja do ponto de vista da tradição, da razão ou do carisma. Para a autora, o problema com essa definição está no contexto típico ideal proposto como contexto teórico (SAFFIOTI, 1992; IZUMINO, 2004).

Saffioti (1992) busca a definição clássica da sociologia proposta por Marx, para quem o conceito de poder está vinculado à classe social e ao exercício de sua missão histórica. Para a autora, mais uma vez, tal conceito não se apresenta adequado, pois não traduz, de forma explícita, as dimensões de dominação, exploração e opressão – conceito que são muito caros à discussão sobre o lugar da mulher na sociedade.

A partir da definição de poder nas questões atinentes às relações de gênero, Saffioti (1992) entende que a análise desse fenômeno realizada por Foucault é a mais adequada, pois, permite uma visão em nível micro e macro de tais espaços de poder. Isto é, a idéia de poder como algo que circula e se produz em rede, em uma trama em que os sujeitos aparecem como agentes de propagação de seus efeitos e não apenas como receptáculos, "nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas, estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centro de transmissão" (FOUCAULT, 2002-a, p. 183).

De fato, quando as reflexões recaem sobre as relações que se processam no cotidiano entre homens e mulheres, seja na esfera doméstica ou nas relações do mundo do trabalho, o conceito clássico de poder – emanando do Estado para a sociedade, fluindo sempre de cima para baixo, centrado na figura do soberano ou de uma classe e cujo exercício obedece a rígidas normas de hierarquia entre tais classes – não é suficiente para abarcar a amplitude das complexas questões decorrentes de tais relações.

Analisar as questões que gravitam em torno dos conflitos de gênero, e, mais, particularmente, da violência contra a mulher, significa pensar em todos os estados e atos de violência que se desenvolvem no plano das relações sociais. Implica considerá-las como relações de poder que contém não apenas um fator hierarquizante, mas, também, possibilidades de sujeição.

Desse modo, o que se entende por análise de gênero é a possibilidade de debater e transformar a construção social e cultural das relações de gênero, no sentido de pluralizá-las e democratizá-las, eliminando discriminações baseadas em dicotomias e hierarquias

estereotipantes. Segato (2003) comenta que a reflexão sobre o gênero trata, na verdade, de um sistema sobre os meandros das estruturas de poder e os enigmas da subordinação voluntária em geral, além de originar um discurso elucidador sobre a implantação de outros arranjos hierárquicos na sociedade, ao se permitir falar sobre outras formas de sujeição, sejam elas étnicas, raciais, regionais ou as que se instalam entre os impérios e as nações periféricas.<sup>23</sup>

Todas essas percepções permitem mostrar como as forças antagônicas<sup>24</sup> se defrontam para além de uma aparência homogênea e intangível, permitindo reconhecer e compreender uma pluralidade de aspectos em um dado sistema de poder, bem como, detectar a predominância da opressão, da exploração, da submissão e da discriminação – principalmente quando o cenário envolve questões atinentes às mulheres. Significa dizer que pode emergir em um sistema de poder legitimado pelo Estado – o sistema judicial – a presença da reprodução das desigualdades e da violência, com suas variantes, suas especificidades, suas estratégias e seus contornos.

#### Referências

ADORNO, Sergio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal de Júri. *In*: **Revista USP**, Dossiê Judiciário, n. 21, março/maio. São Paulo, 1994.

BANDEIRA, Lourdes. **Gênero e trabalho**: contribuição para um debate teórico. Brasília: Departamento de Sociologia UnB, 1989.

\_\_\_\_\_. **Patriarcado e Violência masculina:** crimes de morte como construção pública. Texto apresentado no 30º Encontro anual da ANPOCS, no GT 27: Violência, Conflitos e Práticas Culturais. Caxambu, 2006-a.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, D. A perspectiva Feminista no Pensamento Moderno e Contemporâneo. *In:* **Revista Sociedade e Estado**, XX/2. Brasília, 1997.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analia Soria. Preconceito e discriminação como

<sup>23</sup> Segato (2003) entende que a violência moral constitui um mecanismo demasiado eficiente de controle social e de reprodução das desigualdades; registra que a coação de ordem psicológica (ou moral) se configura no horizonte constante das cenas cotidianas de sociabilidade e nas principais formas de controle e opressão social em todos os casos de dominação, seja por sua sutileza, pelo seu caráter difuso e sua onipresença, resultando em uma máxima eficácia no controle das categorias sociais subordinadas . No universo das relações de gênero, a violência psicológica é a forma de violência mais "maquinal", rotineira e irreflexiva, constituindo o método mais eficiente de subordinação e intimidação.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Max Weber (citado em MAFFESOLI, 2001) considerando a força e a potência da violência, reconheceu que é preciso compreendê-la como manifestação maior do antagonismo existente entre vontade e necessidade. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

expressões de violência. In: Revista Estudos Feministas, V. 119. Brasília, 2002. DEVREUX, A. La théorie des rapports sociaux de sexe: um cadre d'analyse. Paris, 2005 (mimeo). FACIO, Alda. La regulación social del género. El género como filtro del poder. Lima: Flora Tristán, 1993 \_\_\_. Cuando el género suena cambios trae. Metodologia para el análisis del fenómeno legal. Caracas: Gaia Centro de las Mujeres, 1995. \_\_\_. El derecho como produto del patriarcado. In : Sobre las patriarcas, jerarcas, patrones y otros varones (una critica sensitiva al derecho). Costa Rica : ILANUD, 1996. \_\_\_. El patriarcado y sus instituiciones. *In* : **Reflexiones**, n. 318. Cuba : Periódico, 2007. FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalia. Del Derecho Androcentrico Hacia una Propuesta para un Nuevo Derecho de Familia. (mimeo, s/d). FOUCAULT, Michel. La volonté de savoir. Paris: Gallimard, 1976. . **Power/Knowledge:** Selected Interviews and Other Writings. New York: Pantheon, 1980. . A Ordem do Discurso. São Paulo: Loyola, 2002-a. \_\_\_\_\_. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2002-b. \_\_\_\_\_. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2002-c. \_\_\_\_\_. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2003. \_\_. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 1980. 1987. GOMES, Conceição. O tempo dos Tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça. Coimbra: Coimbra, 2003. . Os Actos e os Tempos dos Juizes. In: Conselho Superior da Magistratura: Funcionamento do Sistema Judicial e Desenvolvimento Económico. Coimbra: Coimbra, 2006. \_\_\_. Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual. Lisboa: CIG, 2008. GRAMSCI, Antonio. Selections from the Prison Notebooks. London: Lawrence & Wishart, 1971. Almedina: 2005.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

HARDING, Sandra. Feminism Confronts the Sciences: Reform and Transformation. In:

Whose Science? Whose Knowledge? Thinking From Women's Lives. Ithaca: Cornell University Press, 1991.
Ciência y feminismo. Madrid: Morata, 1996.
IZUMINO, Wânia Pasinato. <b>Justiça e Violência Contra a Mulher</b> : o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP/ANNAGLUME, 1998.
NINO, Carlos S. <b>Transition to Democracy, Corporatism and Constitucional Reform in Latin America</b> . Miami: University of Miami Law Review, 1992.
SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O poder do macho. São Paulo: Moderna: 1987.
Movimentos Sociais: face feminina. <i>In</i> : CARVALHO, Nanci Valadares de (org). <b>A condição feminina</b> . São Paulo: Revista dos Tribunais/Vértice, 1988.
Rearticulando gênero e classe social. <i>In</i> : COSTA, A. de O. ; BRUSCHINI, C. (orgs). <b>Uma questão de gênero</b> . Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.
A vida por um fio: a violência contra crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo. Trabalho apresentado no XVIII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 1994.
No caminho de um novo paradigma. <i>Paper</i> apresentado na Mesa Redonda <b>Análises de Gênero construíram paradigmas metodológicos?</b> , no XXI Encontro Anual da ANPOCS. ANPOCS: 1997
SANTOS AMARAL, Moacyr. <b>Primeiras Linhas de Direito Processual Civil</b> . São Paulo: Saraiva, 2009.
SANTOS, Boaventura de Sousa. <b>Introdução a Uma Ciência Pós-Moderna</b> . Rio de Janeiro: Graal, 1989.
<b>Toward a New Common Sense:</b> Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition. New York: Routledge, 1995.
<b>Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas</b> – O caso português. Porto: Afrontamento, 1996.
Los paisagens de la justicia en las sociedades contemporâneas. <i>In</i> : SANTOS, Boaventura de Sousa ; VILLEGAS, Maurício Garcia (orgs). <b>El caleidoscopio de las justicias en Colombia</b> . Bogotá : Uniandes, 2001.
Entre ser e estar – Raízes, Percursos e Discursos da Identidade. Porto: Afrontamento, 2002.
Conhecimento Prudente para uma Vida Decente – 'Um Discurso sobre as Ciências Sociais' revisitado. Porto: Afrontamento, 2003-a.
Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências. <i>In</i> :
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

Revista Critica de Ciências Sociais, volume 63. Combra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2003-b.
<b>Democratizar a Democracia</b> – Os Caminhos da Democracia Participativa. Porto: Afrontamento, 2003-c.
O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. <i>In</i> : SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos. <b>Conflito e Transformação Social:</b> uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol. I . Porto: Afrontamento, 2003-d.
<b>Reconhecer Para Libertar</b> – Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural. Porto: Afrontamento, 2004.
<b>Globalização</b> – Fatalidade ou Utopia?. Porto: Afrontamento, 2005.
<b>Pela Mão de Alice</b> – O social e o político na pós-modernidade. São Paulo. Cortez, 2006-a.
A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. Para um novo senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática – volume IV. Porto: Afrontamento, 2006-b.
Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social. São Paulo: Boitempo, 2007-a.
<b>A crítica da razão indolente</b> — Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007-b.
Cognitive Justice in a Global Word: Prudent Knowledges for a Decret Life. Lanham: Lexington Books, 2007-c.
Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007-d.
Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes <i>In</i> : <b>Revista Crítica de Ciências Sociais</b> , n. 78. Coimbra: CES, 2007-e.
A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal. <i>In</i> : <b>Revista Crítica de Ciências Sociais</b> , volume 80. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2008.
Sociología jurídica crítica. Para um nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Trotta, 2009.
SEGATO, Rita Laura. Os percursos do Gênero na Antropologia e para além dela. <i>In</i> : <b>Revista Sociedade e Estado</b> , XX/2. Brasília, 1997.
A estrutura de gênero e a injunção do estupro. <i>In:</i> SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs). <b>Violência, gênero e crime no Distrito Federal</b> . Brasília: Universidade de Brasília e Paralelo 15, 1999.
Las estructuras elementales de la violência: contracto y status en la etiologia
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.4, n.4, jan./jun., 2018.

de la violência. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. \_\_\_\_. El color de la cárcel en América Latina – Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. In: Nueva Sociedad n. 208, marzo-abril de 2007. STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. . Os Crimes Sexuais e o Papel da Mulher no Contexto da Crise no Direito: Uma Abordagem Hermenêutica. In: Cadernos Themis Gênero e Direito, Ano III, n. 3, dez. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002. SUÁREZ, Mireya. O discurso policial comentado. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999. UPRIMNY, Rogrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a** Democracia - Os Caminhos da Democracia Participativa. Porto: Afrontamento, 2003c. WARAT, Luis Alberto. A partir de Kelsen. In: PRADO, Luiz Regis; KARAN, Munir (org). Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.